



Coletânea da Jurisprudência

Processo T-363/14

**Secolux, Association pour le contrôle de la sécurité de la construction
contra
Comissão Europeia**

«Acesso aos documentos — Regulamento (CE) n.º 1049/2001 — Documentos relativos a um procedimento de concurso para adjudicação de um contrato público de serviços — Recusa de acesso — Exceção relativa à proteção da vida privada e da integridade do indivíduo — Exceção relativa à proteção dos interesses comerciais — Exceção relativa à proteção do processo decisório — Acesso parcial — Interesse público superior — Dever de fundamentação»

Sumário — Acórdão do Tribunal Geral (Sexta Secção) de 21 de setembro de 2016

1. *Instituições da União Europeia — Direito de acesso do público aos documentos — Regulamento n.º 1049/2001 — Exceções ao direito de acesso aos documentos — Proteção da vida privada e da integridade da pessoa — Âmbito de aplicação — Atividades profissionais de uma pessoa — Inclusão*

[Regulamento n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 4.º, n.º 1, alínea b)]

2. *Instituições da União Europeia — Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais — Regulamento n.º 45/2001 — Pedido de acesso a dados pessoais — Obrigação de estabelecer a necessidade da transferência dos referidos dados — Alcance*

[Regulamento n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 8.º, alínea b)]

3. *Instituições da União Europeia — Direito de acesso do público aos documentos — Regulamento n.º 1049/2001 — Exceções ao direito de acesso aos documentos — Recusa de acesso — Dever de fundamentação — Alcance — Possibilidade de se basear em presunções gerais aplicáveis a certas categorias de documentos*

(Artigo 296.º TFUE; Regulamento n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 4.º)

4. *Instituições da União Europeia — Direito de acesso do público aos documentos — Regulamento n.º 1049/2001 — Exceções ao direito de acesso aos documentos — Proteção dos interesses comerciais — Âmbito de aplicação — Propostas apresentadas pelos proponentes a um contrato público — Inclusão — Presunção geral de aplicação da exceção ao direito de acesso*

(Regulamentos do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 1049/2001, artigo 4.º, n.º 2, primeiro travessão, e n.º 966/2012, artigo 113.º, n.º 2)

5. *Contratos públicos da União Europeia — Processo de concurso — Obrigação de comunicar aos proponentes cuja proposta foi rejeitada os elementos relativos à proposta selecionada — Alcance*

(Regulamento n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 113.º, n.º 2)

6. *Instituições da União Europeia — Direito de acesso do público aos documentos — Regulamento n.º 1049/2001 — Exceções ao princípio de acesso aos documentos — Recusa baseada em várias exceções — Admissibilidade*

(Regulamento n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 4.º)

7. *Instituições da União Europeia — Direito de acesso do público aos documentos — Regulamento n.º 1049/2001 — Exceções ao direito de acesso aos documentos — Proteção dos interesses comerciais — Interesse público superior que justifica a divulgação de documentos — Invocação do princípio da transparência — Necessidade de tecer considerações particulares relativamente ao caso concreto*

(Regulamento n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 4.º, n.ºs 2 e 3)

8. *Instituições da União Europeia — Direito de acesso do público aos documentos — Regulamento n.º 1049/2001 — Exceções ao direito de acesso aos documentos — Proteção dos interesses comerciais — Interesse público superior que justifica a divulgação de documentos — Conceito — Interesse subjetivo do interessado em interpor recurso para o juiz da União — Exclusão*

(Regulamento n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 4.º, n.º 2, primeiro travessão)

9. *Atos das instituições — Fundamentação — Dever — Alcance — Apreciação do dever de fundamentação em função das circunstâncias do caso concreto*

(Artigo 296.º TFUE)

1. V. texto da decisão.

(cf. n.º 30)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 32, 33, 36)

3. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 44-46, 83)

4. As propostas apresentadas pelos proponentes no âmbito de um procedimento de concurso público são suscetíveis de se inserir no âmbito de aplicação da exceção relativa à proteção dos interesses comerciais, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, primeiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, em razão nomeadamente dos elementos económicos e técnicos contidos nas propostas.

Por outro lado, a proteção das propostas dos proponentes relativamente aos outros proponentes está prevista nas disposições pertinentes do Regulamento n.º 966/2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, e, nomeadamente, do seu artigo 113.º, n.º 2, o qual não prevê a divulgação das propostas apresentadas, inclusive após pedido escrito dos proponentes cuja proposta foi rejeitada. Esta restrição é inerente ao objetivo das regras em matéria de contratos públicos da União, que assenta numa concorrência não falseada. Para alcançar esse objetivo, importa que as entidades adjudicantes não divulguem informações que digam respeito a processos de adjudicação de contratos públicos cujo conteúdo possa ser utilizado para falsear a concorrência, seja num processo de adjudicação em curso, seja em processos de adjudicação posteriores.

A este respeito, existe uma presunção geral segundo a qual o acesso às propostas dos proponentes pelos outros proponentes prejudica, em princípio, a proteção dos interesses comerciais, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, primeiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001. Essa presunção não exclui a possibilidade de se demonstrar que um dado documento cuja divulgação é requerida não está coberto por tal presunção ou que existe um interesse público superior que justifica a divulgação. Todavia, os documentos abrangidos pela mesma escapam à obrigação de divulgação, integral ou parcial, do seu conteúdo.

(cf. n.ºs 47-50, 80)

5. O artigo 113.º, n.º 2, do Regulamento n.º 966/2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, não impõe a obrigação de comunicar ao proponente cuja proposta foi rejeitada, a título de características e vantagens da proposta selecionada, informações detalhadas relativas aos preços.

(cf. n.º 61)

6. V. texto da decisão.

(cf. n.º 64)

7. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 68-71, 74)

8. V. texto da decisão.

(cf. n.º 73)

9. V. texto da decisão.

(cf. n.º 82)